

Ordem de Serviço : Nº 07.2013.82.000.0472-5  
A.I.N.F. Nº : Nº 07.2014.51.000.0230-8  
Nº 07.2014.51.000.0231-6

NIVALDO FARIAS BREDERODE  
Coordenador – CERAT – Redenção

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - DESENQUADRAMENTO DO SIMEI**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 663562**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, Comunicamos a V.S.a do DESENQUADRAMENTO do SIMEI efetuado de Ofício por esta Secretaria de Estado de Fazenda, com base no Parágrafo 8º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006, haja vista que foi verificada movimentação financeira acima ao permitido ao MEI, conforme por disposto nos incisos 3º e 4º do Parágrafo 7º do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações apuradas através de Notas Fiscais Eletrônicas em favor desta empresa no ano calendário de 2013 e que constam em nossos sistemas.

Os efeitos do DESENQUADRAMENTO terão início retroativamente a 01 / Janeiro / 2013 ou a data do início de atividade no caso de ter iniciado suas atividades nesse ano.

Informamos ainda que o empresário individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no Caput do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do DESENQUADRAMENTO, de acordo com o Parágrafo 9º do referido Artigo, ficando obrigado a demais Obrigações Acessórias previstas na referida Lei e no Artigo 57 da Resolução C.G.S.N. 94/2011.

Razão Social : Valdey Almeida de Andrade

Inscrição Estadual : 15.401.448-6

Protocolo : 25.2014.73.000.0992-0

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador – CERAT – Redenção

**HOMOLOGAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 663607**

**COMPARAÇÃO DE PREÇOS Nº 001/2014-SEFA**

Considerando que a tramitação do processo nº 222014730000008-6, obedeceu às formalidades legais nos termos do que dispõe a legislação vigente, HOMOLOGO o resultado da Licitação na Modalidade COMPARAÇÃO DE PREÇOS Nº 001/2014-SEFA, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESIGNER GRÁFICOS PARA CRIAÇÃO DE MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E PEDAGÓGICOS PARA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL, referente ao contrato de empréstimo nº 2078/OC-BR, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, inerentes ao projeto do PROGEFAZ, pelo critério "menor preço", a empresa STUDIO PRINT SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA-EPP, CNPJ nº 07.861.259/0001-76, pelo valor global de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

Belém, 24 de Março de 2014.

Adilson José Mota Alves

Diretor de Administração / SEFA

**ACÓRDÃOS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 663432**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDÃO N.3688- 1a. CPJ. RECURSO N.8021 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510012315-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. É responsável solidariamente pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou possuidor a qualquer título, não comportando benefício de ordem. 5. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 6.

Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de veículo rodoviário, constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014. VOTO CONTRÁRIO: dos conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Ivanildo Pereira de Pontes, pelo provimento do Recurso. SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3973- 2a. CPJ. RECURSO N.8526 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000040-7) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É inaplicável a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração. Preliminar rejeitada. 3. Entregar a declaração SINTEGRA fora do prazo constitui infração que sujeita à penalidade. 4. Descabe apreciar administrativamente a proporcionalidade da multa que atende o limite legal para a respectiva hipótese verificada no AINF. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:13/03/2014.

ACORDÃO N.3972- 2a. CPJ. RECURSO N.8524 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000038-5) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de entregar a declaração SINTEGRA constitui infração que sujeita à penalidade. 3. Descabe apreciar administrativamente a proporcionalidade da multa que atende o limite legal para a respectiva hipótese verificada no AINF. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:13/03/2014.

ACORDÃO N.3971- 2a. CPJ. RECURSO N.8518 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000029-6) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A DIEF normal, que deve ser entregue no prazo regulamentar, pode ser retificada para simples correção de erro de fato, logo após o decurso do prazo inicial e até o encaminhamento da certidão da dívida ativa para propositura da ação executiva. 3. A reapresentação da DIEF no prazo regulamentar não configura retificação. 4. A retificação não afasta a imposição de multa, não sendo admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora. Preliminares rejeitadas. 5. Entregar a DIEF fora do prazo constitui infração que sujeita à penalidade. 6. Descabe apreciar administrativamente a proporcionalidade da multa que atende o limite legal para a hipótese do AINF. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:13/03/2014.

ACÓRDÃO N.3970 - 2ª. CPJ, RECURSO N. 8516 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000026-1). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A DIEF normal, que deve ser entregue no prazo regulamentar, pode ser retificada para simples correção de erro de fato, logo após o decurso do prazo inicial e até o encaminhamento da certidão da dívida ativa para propositura da ação executiva. 3. A reapresentação da DIEF no prazo regulamentar não configura retificação. 4. A retificação não afasta a imposição de multa, não sendo admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora. Preliminares rejeitadas. 5. Entregar a DIEF fora do prazo constitui infração que sujeita à penalidade. 6. Descabe apreciar administrativamente a proporcionalidade da multa que atende o limite legal para a hipótese do AINF. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13.03.2014. DATA DO ACÓRDÃO: 13.03.2014.

ACORDÃO N.3969- 2a. CPJ. RECURSO N.8514 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000025-3) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A DIEF normal, que deve ser entregue no prazo regulamentar, pode ser retificada para simples correção de erro de fato, logo após o decurso do prazo inicial e até o encaminhamento da certidão da dívida ativa para propositura da ação executiva. 3. A reapresentação da DIEF no prazo regulamentar não configura retificação. 4. A retificação não afasta a imposição de multa, não sendo admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora. Preliminares rejeitadas. 5. Entregar a DIEF fora do prazo constitui infração que

sujeita à penalidade. 6. Descabe apreciar administrativamente a proporcionalidade da multa que atende o limite legal para a hipótese do AINF. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:13/03/2014.

ACORDÃO N.3968- 2a. CPJ. RECURSO N.8436 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000024-5) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A DIEF normal, que deve ser entregue no prazo regulamentar, pode ser retificada para simples correção de erro de fato, logo após o decurso do prazo inicial e até o encaminhamento da certidão da dívida ativa para propositura da ação executiva. 3. A reapresentação da DIEF no prazo regulamentar não configura retificação. 4. A retificação não afasta a imposição de multa, não sendo admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora. Preliminares rejeitadas. 5. Entregar a DIEF fora do prazo constitui infração que sujeita à penalidade. 6. Descabe apreciar administrativamente a proporcionalidade da multa que atende o limite legal para a hipótese do AINF. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:13/03/2014. PLENO

ACORDÃO N.442- PLENO. RECURSO N.176 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000298-6) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A base para a aplicação da multa deve considerar o montante relativo às operações/prestações do período, independentemente do modelo de livro adotado. 3. Deve ser mantida a penalidade aplicada, quando observados os limites legalmente previstos. 4. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 5. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda constitui infração sujeita o contribuinte à aplicação de penalidade. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:11/03/2014.

ACORDÃO N.441- PLENO. RECURSO N.178 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 052008510000193-5) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração, se for o caso, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento. 3. Utilizar crédito indevido/inexistente relativo a operações de entrada, registradas no livro próprio sem apresentar as respectivas notas fiscais que atestem sua regularidade constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:11/03/2014.

ACORDÃO N.440- PLENO. RECURSO N.1938 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000536-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. O julgador não está obrigado a debater ponto a ponto os argumentos apresentados, desde que em sua decisão conste os fundamentos necessários à solução da lide. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:11/03/2014.

ACORDÃO N.439- PLENO. RECURSO N.1937 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000534-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 3. O julgador não está obrigado a debater ponto a ponto os argumentos apresentados, desde que em sua decisão conste os fundamentos necessários à solução da lide. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:11/03/2014.

ACORDÃO N.438- PLENO. RECURSO N.1936 - DE REVISÃO